

Prezado Pregoeiro,

O item 12.5.2 do instrumento convocatório, em relação ao item 8 licitado, exige contrato ou vinculação da licitante com **engenheiro civil** e engenheiro elétrico, devidamente inscritos no CREA, que serão responsáveis pelos serviços a serem executados.

Ocorre que pessoa jurídica interessada no certame possui em seu quadro técnico o profissional **Engenheiro Civil de Produção**, profissão reconhecida pelo CREA e CONFEA, órgãos regulamentadores da atividade nacional de engenharia, e a sua inserção aos quadros profissionais, bem como as atribuições do profissional, foram instituídas pela Sessão Plenária Ordinária 1.325, ocorrida em 09 de dezembro de 2004:

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.325
DECISÃO : PL-2159/2004
REFERENCIA : CF-1887/2004
INTERESSADO : Crea-ES

EMENTA: Inserção do título Engenheiro de Produção – Civil na Tabela de Títulos Profissionais e definição das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos do curso de Engenharia de Produção Civil da Faculdade Brasileira – UNIVIX.

DECISÃO

O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação 069/2004–CES - Comissão de Educação do Sistema, relativa ao processo em epígrafe, que trata de consulta do Crea-ES quanto ao registro dos egressos do curso de Engenharia de Produção Civil, ministrado pela Faculdade Brasileira – UNIVIX, em face do Título não estar contemplado na Resolução 473, de 26 de novembro de 2002, que instituiu a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando que o curso foi reconhecido, pelo prazo de cinco anos, pela Portaria 1.886, de 29 de junho de 2004, do Ministro de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2004; considerando que o Parecer Técnico 020/2004-RGPJ, do Crea-ES, destaca “a inexistência das” seguintes disciplinas na grade curricular: Estrada de Ferro; Portos, Rios e Canais; Pontes e Grandes Estruturas; Barragens e Diques; e Aeroportos”; considerando que o mesmo parecer técnico destaca, ainda, uma considerável diferença de carga-horária em disciplinas fundamentais do curso de Engenharia Civil para o curso de Engenharia de Produção da Univix, tendo em seu currículo 63,5% da disciplina Mecânica dos Solos; 45% da disciplina Instalações Elétricas; 60% da disciplina Resistência dos Materiais e 66,2% da disciplina de Estruturas; considerando que cabe impor as limitações impostas pelo art. 25 da Resolução 218, de 27 de junho de 1973; considerando que o título concedido pela instituição de ensino não se encontra descrito na Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução 473, de 2002; considerando que, conforme art. 2º da Resolução 473, de 2002, o Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados; considerando que já se

encontram registrados no Anexo da Resolução 473, de 2002, os títulos de: Engenheiro de Produção – Mecânica; Engenheiro de Produção – Metalúrgica; Engenheiro de Produção – Química; Engenheiro de Produção – Materiais; Engenheiro de Produção – Têxtil; ou Engenheiro de Produção; considerando que, compete ao Confea, após a manifestação da Comissão de Educação do Sistema – CES e da Comissão de Organização do Sistema – COS, a atualização da Tabela de Títulos, dando ciência aos Creas; considerando que a Decisão Plenária PL-2933, de 31 de outubro de 2003, aprovou o fluxo de processo para inserção de novos títulos profissionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, **DECIDIU: 1) Orientar o Crea-ES a efetivar o cadastramento do curso de Engenharia de Produção Civil, ministrado pela Universidade Brasileira – UNIVIX, para fins de registro dos egressos. 2) Pela inserção do título: Engenheiro de Produção - Civil, na Tabela de Títulos Profissionais instituída pela Resolução 473, de 2002, no grupo Engenharia, modalidade Civil – Código 111-11-01. 3) Os egressos do curso de Engenharia de Produção Civil da Faculdade Brasileira – UNIVIX receberão o título de Engenheiro de Produção – Civil, com as atividades relacionadas no art. 1º da Resolução 235, de 9 de outubro de 1975 e art. 7º da Resolução 218, de 1973, com as seguintes restrições: Estradas de Ferro; Portos, Rios e Canais; Pontes; Grandes Estruturas; Barragens e Diques; Aeroportos; Instalações Elétricas. Presidiu a Sessão Eng. Civil WILSON LANG. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO ANTÔNIO SOUZA BEMERGUY, FRANCISCO MACHADO DA SILVA, ITAMAR COSTA KALIL, JOÃO AMÉRICO PEREIRA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ BALBAKI FETTI, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, SÉRGIO LUIZ CHAUTARD e WALTER LOGATTI FILHO. Votou contrariamente o senhor Conselheiro Federal ANJELO DA COSTA NETO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 9 de dezembro de 2004. Eng. Wilson Lang – Presidente.**

A referida decisão possui aplicabilidade em âmbito nacional, sendo plenamente acatada pelo CREA/MG (responsável pela inscrição dos profissionais apresentados pela licitante), que certificou a formação e atribuições da referida profissão na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 067805/2018, que para fins de esclarecimento, é anexado ao presente email.

Tendo as atribuições definidas pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, no art. 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, a referida legislação regulamentadora equiparou AS ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO/CIVIL com as do ENGENHEIRO CIVIL, conforme descrito abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia,

Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Portanto, não havendo distinção e, ainda, havendo equiparação legislativa expressa das competências e atribuições do engenheiro de produção civil ao engenheiro civil, o objeto da exigência editalícia é inequivocamente atendido, sendo que o primeiro possui atribuições “A” e o segundo “A + B”.

Diante disso, é imprescindível o esclarecimento por parte desta CPL sobre o entendimento de equiparação do profissional, razão pela qual pugna-se pelo acolhimento das razões, permitindo também ao profissional integrar o quadro exigido pelo edital.

MATHEUS MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado

(31) 3234-0223 (31) 98902-0374

matheus.dmnadvocacia@gmail.com

RESPOSTA:

A DECISÃO DO CONFEA SERÁ ACATADA PELO MUNICÍPIO.